# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI N° 1.260, DE 2003

Altera os arts. 6°, 32, *caput*, 34, *caput* e § 2°, 35 e 87, § 3°, inciso I, e acrescenta o art. 89-A à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Autor: Deputado Eduardo Campos

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

### **RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei nº 1.260, de 2003, propõe o deputado Eduardo Campos que, a partir da data de publicação da lei:

- 1° Os pais efetuem a matrícula das crianças no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, ao invés dos sete anos atuais;
- 2ª A duração mínima do ensino fundamental seja aumentada de oito para nove anos;
- 3ª A jornada escolar no ensino fundamental seja ampliada de quatro para sete horas;
- 4ª A duração mínima do ensino médio seja elevado de três para quatro anos;
- 5ª Dentro de no máximo oito anos, o ensino fundamental seja ministrado em tempo integral.

Se bem entendemos, a idéia do autor é ajustar as diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas na Lei nº 9.394/96 às metas constantes do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Dentre os argumentos usados para defender a proposição, destacam-se o de que "nos últimos anos vêm ganhando força na sociedade brasileira as propostas para ampliar a duração do ensino fundamental e a jornada escolar no ensino fundamental" e o de que "é fundamental ampliar o número de anos letivos nessa que é a etapa final da educação básica". Consta também que, quanto ao ensino fundamental, os "avanços" são possíveis porque "a matrícula no ensino fundamental vem diminuindo no País desde 2000 devido à redução da taxa de crescimento demográfico da população brasileira e ao esforço pela regularização do fluxo escolar no ensino obrigatório".

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas. É o relatório.

#### VOTO

O nobre autor é, sem dúvida alguma, muito bem intencionado. O próprio Plano Nacional de Educação reconhece que a ampliação da jornada escolar para turno integral tem dado bons resultados em termos de melhoria da qualidade do ensino. Reconhece, também, que a correção da distorção idade-série abre a perspectiva de, mantendo-se o atual número de vagas, ampliar o ensino obrigatório para nove séries, com início aos seis anos de idade. Quanto ao ensino médio, o PNE afirma que, considerando o processo de modernização em curso no País, tem um importante papel a desempenhar.

Em que pese aos aspectos positivos, avaliamos que alguns itens do projeto de lei sob comenta não têm condições de prosperar, neste momento, por duas razões. A primeira é que não há indício sequer de que, para sua elaboração, tenham sido ouvidos os principais responsáveis pelas execução das medidas sugeridas, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, por força de mandamento constitucional, respondem pela oferta de ensino fundamental e médio. Ora, por mais otimistas que sejamos em relação aos progressos quantitativos e qualitativos verificados na educação brasileira nos últimos anos e

em relação à situação financeira do País, dos Estados e dos Municípios, é temerário propor a imediata ampliação da jornada escolar para sete horas, a universalização dentro de, no máximo, oito anos da jornada escolar integral no ensino fundamental e a elevação para quatro anos da duração do ensino médio sem uma avaliação prévia dos custos. De fato, exceção feita da ampliação para nove anos da duração do ensino fundamental, que em boa parte de nossas escolas já é uma realidade, a implantação de tais medidas depende da construção de milhares de salas de aula, da formação de milhares de novos professores, da ampliação do chamado atendimento social (renda mínima, alimentação escolar, livro didático e transporte escolar), em síntese, depende de investimentos em infra-estrutura física e pedagógica.

A segunda razão é que o Projeto de Lei nº 1.260, de 2003, não atende as normas de finanças públicas estatuídas na Lei da Responsabilidade Fiscal. De fato, o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, estabelece que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Requer também que aumentos tenham adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Nada disso existe na proposição que estamos analisando.

Em conclusão, cumprimentamos o nobre autor pelo idealismo e pelo esforço. O voto, porém, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.260, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira Relatora

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2003**

Altera os arts. 6° e 32, *caput*, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Art "Ar	Congresso Nacional decret . 1º Os art. 6º e 32, <i>caput</i> , t. 6º É dever dos pais ou r os seis anos de idade, no e	passam a vigorar esponsáveis efeti	uar a matrícula do	•
obrigatório	. 32. O ensino fundame o e gratuito na escola pú mediante:			
Art	. 2º. Esta lei entra em vigo	r na data de sua p	oublicação.	
	Sala das Reuniões.	de	de 2003	

Deputada Professora Raquel Teixeira Relatora